



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 1, de 2013, de iniciativa da Presidência da República, que estabelece *alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, nas operações e prestações interestaduais.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 1, de 2013, encaminhado pela Presidente da República ao Senado Federal, cujo objetivo é modificar as alíquotas interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), atualmente fixadas pela Resolução do Senado n° 22, de 1989.

De acordo com a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, as atuais alíquotas interestaduais de ICMS fixadas em 7% e 12%, a depender do Estado em que se originar a operação, seriam reduzidas, gradativamente ao longo de alguns anos, até atingirem 4%. A proposição ressalva as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus ou que tenham como objeto o gás natural. Nesses casos, a alíquota seria de 12%. Há exceção, também, para as operações interestaduais





com bens e mercadorias importados, os quais permanecem disciplinados pela Resolução do Senado nº 13, de 2012.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa e recebeu 47 emendas. A relatoria coube ao Senador DELCÍDIO DO AMARAL, cujo relatório foi aprovado pela Comissão no dia 7 de maio de 2013. Após aprovação, o relatório transformou-se no Parecer nº 352, de 2013 - CAE. O acolhimento integral ou parcial de algumas emendas apresentadas, somado às alterações propostas pelo Relator, gerou o Substitutivo aprovado pela referida Comissão, designado como Emenda nº 33.

Em seguida à aprovação do Parecer e do Substitutivo, a CAE aprovou acordo de procedimentos para votação de emendas que foram destacadas. O resultado dessa votação foi a incorporação ao referido Substitutivo, renumerado como Emenda nº 1-CAE, de duas emendas (n^{os} 28 e 42), também renumeradas para Emenda nº 2-CAE e Emenda nº 3-CAE.

Em síntese, o Substitutivo da CAE mantém a regra geral do texto original, que consiste na redução gradativa das alíquotas interestaduais para 4%, mas altera as exceções a essa regra presentes no texto original encaminhado pelo Poder Executivo.

A primeira exceção não prevista no texto original diz respeito à redução, gradativa, para 7%, da alíquota interestadual nas operações e prestações originadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste.

A segunda exceção à regra geral diz respeito ao gás natural. Enquanto o texto original fixa a alíquota em 12%, o texto aprovado pela CAE acresce nova alíquota de 7%, aplicável às operações que sejam originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo. As





operações originadas em outras regiões permanecem com alíquota de 12%. Trata-se de manutenção da regra geral em vigor, que passa a ser aplicável especificamente para o gás natural, ou seja, alíquotas de 7% e de 12%, conforme o Estado em que se origina a operação.

A terceira exceção diz respeito à alíquota de 12% que o projeto preserva para a Zona Franca de Manaus. O texto aprovado pela CAE estende essa alíquota para as Áreas de Livre Comércio listadas e nas condições estabelecidas e dispõe que nas operações entre a Zona Franca de Manaus e as referidas áreas as alíquotas devem seguir a regra geral, ou seja, 4% após a redução gradativa fixada pela proposição.

O novo texto aprovado pela CAE inova, também, ao dispor que a resolução não se aplica a prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução do Senado nº 95, de 1996. Tais serviços se somam às operações com bens e serviços importados, disciplinados pela Resolução do Senado nº 13, de 2012, que já estão excluídas no texto original.

Outra inovação do parecer da CAE é a previsão de que a produção de efeitos da nova resolução fica condicionada à aprovação de lei complementar que disponha sobre três assuntos: 1º) concessão de auxílio financeiro pela União ao Distrito Federal, aos Estados e aos seus respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de ICMS; 2º) instituição e aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional; 3º) definição em três quintos do quórum necessário para celebração de convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do qual sejam convalidados os benefícios fiscais ou financeiros concedidos na chamada “guerra fiscal” de ICMS.





Foram apresentadas, em Plenário, no prazo regimental, as Emendas nºs 2 a 8. Também foram apresentados cinco requerimentos para que a matéria tramitasse nesta Comissão e na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, os quais foram aprovados. No dia 20 de novembro de 2014, decidiu-se, ainda, que a matéria já se encontrava instruída pela CAE, devendo, portanto, ser encaminhada diretamente a esta Comissão e, em seguida, à CCJ.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme prevê o art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, o Senado Federal é competente para editar resolução que estabeleça as alíquotas de ICMS aplicáveis às operações interestaduais.

O projeto de resolução pode ser apresentado pelo Presidente da República ou por um terço dos Senadores. Com fundamento nessa prerrogativa, a Presidente da República enviou ao Senado Federal o PRS nº 1, de 2013.

A competência da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) para deliberar sobre a proposição decorre do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição não apresenta impropriedades.

No tocante ao mérito, nossa opinião é semelhante àquela externada no Parecer nº 352, de 2013, que aprovou a matéria no âmbito da CAE. Aproveitamos, inclusive, para registrar o brilhante trabalho desenvolvido pelo Senador DELCÍDIO DO AMARAL e elogiar o esforço dos Senadores para alcançar um texto que refletia o grau de consenso possível naquele momento.





Entretanto, diante do amadurecimento da matéria, há ajustes essenciais que devem ser feitos no texto aprovado pela CAE. Antes de discorrer acerca desses ajustes, é importante enaltecer a relevância do PRS nº 1, de 2013, para o Brasil. O principal objetivo da proposição é eliminar a “guerra fiscal” de ICMS que não é um problema apenas desse ou daquele Estado, dessa ou daquela região. Trata-se de obstáculo ao desenvolvimento do País. É verdade que durante algum tempo cumpriu a função de atrair investimentos para regiões menos favorecidas. Entretanto, o modelo parece ter se esgotado.

Além de não ser adequada para o desenvolvimento da infraestrutura, a “guerra fiscal” se tornou generalizada, o que diminuiu o poder dos Estados menos favorecidos de atrair investimentos por meio dessa prática. O resultado, então, se resume à diminuição sistemática das receitas estaduais, o que prejudica o financiamento das atividades imprescindíveis à população, como é o caso da prestação de serviços públicos.

Ademais, a concessão de benefícios fiscais de ICMS, à revelia do Confaz, é inconstitucional e, por isso, acarreta enorme insegurança jurídica para os contribuintes, seja em decorrência do não reconhecimento de créditos de ICMS pelos Estados de destino das mercadorias, seja pelas sucessivas decisões judiciais, em especial as proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que têm reconhecido a inconstitucionalidade dos benefícios outorgados à revelia do Confaz. Essas questões geram abalos de ordem financeira consideráveis para as empresas e, portanto, freiam os investimentos.

A concessão, portanto, de benefícios fiscais de ICMS pelos Estados, sem autorização do Confaz, precisa ter fim.

Para que a “guerra fiscal” se encerre, torna-se necessário reduzir as alíquotas interestaduais, atualmente fixadas em 12% e em 7% pela Resolução do Senado nº 22, de 1989. Ao





serem reduzidas as mencionadas alíquotas, o Estado de origem da operação interestadual, ou seja, aquele em que está situado o estabelecimento da empresa ofertante de certa mercadoria terá reduzida sua capacidade de utilização do tributo como instrumento de atração de investimentos.

Além disso, há o benefício de se deslocar a arrecadação de ICMS nas operações interestaduais para os Estados de destino das mercadorias. Pela importância do tema, vale tentar compreender melhor essa regra.

Nas operações interestaduais com mercadorias, por exemplo, o Estado de origem cobra o imposto por meio da aplicação da alíquota interestadual. Essas mercadorias, após serem adquiridas por outras empresas, são tributadas pelo Estado de destino, nas operações subsequentes de revenda, por meio de sua própria alíquota interna. Entretanto, esse Estado de destino tem de reconhecer o crédito de ICMS da empresa revendedora, localizada em seu território, relativo à operação antecedente de aquisição das mercadorias. Isso porque a operação de aquisição, em que há recolhimento do ICMS, gera crédito desse imposto a ser compensado nas operações de revenda subsequentes, que também constituem fatos geradores de ICMS. Em outras palavras, o imposto pago no Estado de origem é descontado do que, futuramente, será cobrado pelo Estado de destino na operação de revenda das mercadorias. Por isso, quanto menor a alíquota cobrada pelo Estado de origem, menor será o montante de crédito que o Estado de destino terá de reconhecer e, por consequência, maior a receita apropriada por esse Estado.

Com essa sistemática, os Estados majoritariamente “consumidores” ou que produzem menos, em geral menos desenvolvidos, tendem a se beneficiar da redução das alíquotas interestaduais. Há, assim, fomento ao melhor equilíbrio econômico entre as diferentes regiões do País.





De toda sorte, é importante destacar que a grande maioria dos Estados ganha com a redução das alíquotas interestaduais de ICMS, segundo dados expostos pelo Ministro Joaquim Levy na audiência pública na CAE, no dia 31 de março de 2015, e segundo os dados apresentados pelo Coordenador dos Secretários Estaduais de Fazenda do Confaz, José Barroso Tostes Neto, na audiência pública nesta Comissão, no dia 13 de maio de 2015.

Ao longo do tempo, os Estados têm amadurecido a ideia de redução das alíquotas interestaduais de ICMS. O Convênio nº 70, de 2014, subscrito pela quase totalidade dos Estados da Federação, é fruto desse amadurecimento. Pelas disposições nele constantes, é mantida a regra geral prevista no Substitutivo aprovado pela CAE ao PRS nº 1, de 2013, o que significa que as alíquotas de 12% e de 7% convergem, com o transcorrer dos anos, para 4%. As exceções à regra geral é que são modificadas, com o intuito de alcançar um texto de consenso.

Entendemos importante acolher as modificações propostas no âmbito do Confaz, na forma do Substitutivo que apresentamos.

A primeira delas refere-se ao tratamento diferenciado das operações interestaduais originadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo.

No âmbito do Confaz, não houve consenso quanto à concessão do tratamento diferenciado, nos moldes do Substitutivo aprovado pela CAE. Os Estados entenderam que poderia haver alíquota interestadual de 7%, mais elevada, portanto, que a regra geral, para as operações originadas nas referidas regiões. Contudo, apenas se sujeitariam a essa alíquota as operações interestaduais realizadas com produtos agropecuários; as realizadas pelo industrializador, com mercadorias produzidas em conformidade com





Processo Produtivo Básico; e as correspondentes prestações de serviço de transporte. A restrição se justifica por serem essas as atividades mais relevantes originadas nas mencionadas regiões.

O acolhimento do texto firmado no âmbito do Confaz também implica alteração do tratamento das operações interestaduais com gás natural nacional ou importado. Enquanto o Substitutivo aprovado pela CAE manteve alíquotas de 7% para as operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo; e de 12%, nas demais operações, o Confaz propõe redução progressiva para alíquotas de 4%, no primeiro caso, e 10%, nos demais.

Inexiste motivo que justifique a manutenção das alíquotas interestaduais atualmente em vigor para as operações com gás natural. Reconhecemos, não obstante, que é importante manter mais elevadas as alíquotas em alguns casos. Há Estados que dependem substancialmente da arrecadação de ICMS decorrente das operações interestaduais com gás natural, como é o caso do Estado do Mato Grosso do Sul. Retirar abruptamente a arrecadação nesses casos tornaria insustentável a situação fiscal desses entes federativos.

Outra definição do Confaz que difere da adotada pela CAE diz respeito às alíquotas interestaduais de operações originadas na Zona Franca de Manaus. O Convênio do Confaz restringiu a adoção de alíquotas diferenciadas apenas às operações originadas na Zona Franca de Manaus, portanto, sem estender o mesmo tratamento às Áreas de Livre Comércio como previsto no Substitutivo da CAE. Além disso, foram criadas duas novas alíquotas em substituição à fixada em 12%. A primeira, de 7%, após redução gradativa, aplicável apenas às operações interestaduais com produtos de informática. A segunda, de 10%, também resultante de redução gradativa, aplicável aos demais produtos.





É inegável a importância da manutenção de alíquotas diferenciadas para as operações originadas na Zona Franca de Manaus. Cuida-se de regime criado para manter em desenvolvimento a Região Norte do País, tendo sua importância sido reiterada pelo Constituinte, que prorrogou, por meio da Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014, a existência da Zona Franca de Manaus até 2073.

A redução drástica das alíquotas aplicáveis à Zona Franca de Manaus pode acabar reduzindo demasiadamente o interesse em manter empreendimentos na região, o que ocasionaria o desmantelamento do complexo industrial nela localizado. Entretanto, a manutenção da alíquota interestadual em 12% não é admitida pelos demais Estados, pois há certo consenso de que todas as regiões devem ceder para que a “guerra fiscal” tenha fim. Por isso, entendemos, na mesma linha do previsto no Convênio Confaz nº 70, de 2014, que a alíquota aplicável deverá ser de 10% como regra geral.

No tocante à fixação de alíquotas em 7% para operações originadas na Zona Franca de Manaus com produtos de informática, acordou-se que a manutenção de alíquota muito elevada, como é o caso da regra geral, poderia prejudicar em excesso os demais Estados que têm em seus territórios fabricantes desses produtos. Uma diferença de alíquotas muito grandes poderia determinar a transferência dessas empresas, já instaladas em outros Estados, para a Zona Franca de Manaus.

Em razão disso, adotamos a definição do Confaz, nos termos do Substitutivo que apresentamos. Fica, então, acolhida parcialmente a Emenda nº 6, de Plenário, do Senador SÉRGIO SOUZA, cujo objetivo é fixar em 7% a alíquota interestadual de ICMS nas operações com produtos de informática produzidos em conformidade com o Processo Produtivo Básico. Por tratarem de modo diverso daquele que estabelecemos em nosso Substitutivo,





ficam prejudicadas as Emendas nºs 2 e 4 da Senadora ANA AMÉLIA e 7 e 8 do Senador SÉRGIO SOUZA, todas de Plenário.

Quanto à restrição às operações originadas apenas na Zona Franca de Manaus, a medida é salutar. Inexiste razão para estender as alíquotas mais elevadas às Áreas de Livre Comércio, pois seria criada exceção para grande parcela da região Norte do País. Além disso, os investimentos relevantes, que justificam o tratamento diferenciado, estão situados na Zona Franca de Manaus, razão pela qual nos parece adequado manter alíquotas diferenciadas apenas à mencionada região.

Diante das definições do Confaz que acolhemos, quanto à Zona Franca de Manaus, entendemos prejudicada a Emenda nº 3, de Plenário, apresentada pelo Senador ARMANDO MONTEIRO, cujo objetivo é fixar em 9%, após gradativa redução, a alíquota interestadual aplicável às operações que se originem na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio.

Ainda no tema da Zona Franca de Manaus, cabe registrar duas regras previstas no Convênio Confaz nº 70, de 2014, que acolhemos em nosso Substitutivo.

A primeira diz respeito às operações interestaduais realizadas na Zona Franca de Manaus destinadas às Áreas de Livre Comércio, em que será aplicada a regra geral, ou seja, alíquota de 4%, após o processo gradativo de redução. O objetivo é evitar prejuízo às Áreas de Livre Comércio ao adquirirem produtos originados da Zona Franca de Manaus.

A segunda refere-se às alíquotas que serão aplicáveis às operações interestaduais subsequentes às originadas na Zona Franca de Manaus. Caso os produtos tenham sido submetidos a novo processo de industrialização, aplicar-se-á a regra geral. Inexistindo novo processo de industrialização aplicar-se-ão as alíquotas interestaduais incidentes nas operações originadas da Zona Franca de Manaus às operações interestaduais





subsequentes. Há, em outras palavras, a manutenção das alíquotas mais elevadas nessas etapas subsequentes, o que evita prejuízos para os Estados em que serão efetuadas novas operações interestaduais com os mencionados produtos.

No tocante à produção de efeitos, registramos que o Substitutivo que apresentamos considera o ano de 2017 como o primeiro ano de redução gradativa de alíquotas. Trata-se de proposta realista, diante da necessária criação, por meio de Emenda Constitucional, de Fundo de Desenvolvimento Regional e de Fundo de Auxílio Financeiro em razão da redução das alíquotas interestaduais de ICMS.

Nesse ponto, entendemos importante firmar posição acerca da não aceitação do modelo proposto pelo Poder Executivo, consubstanciado na edição da Medida Provisória (MPV) nº 683, de 13 de julho de 2015, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS). Nossa discordância tem fundamento, em primeiro lugar, no fato de que a MPV nº 683, de 2015, efetivamente não constituiu o FDRI e o FAC-ICMS, mas apenas se limitou a prever condições para a constituição dos referidos fundos. Entre essas condições, a principal refere-se à fonte de financiamento que ainda demanda instituição. Trata-se de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados.

Os referidos fundos, do ponto de vista prático, não têm recursos, atualmente, para financiar o desenvolvimento regional e para compensar a perda de receitas dos Estados em razão da redução das alíquotas interestaduais de ICMS. Não há, assim, segurança para que o PRS nº 1, de 2013, produza efeitos imediatamente após a sua aprovação.





Em segundo lugar, é imprescindível que os fundos sejam inseridos na Constituição, e não em medida provisória. A previsão constitucional dos fundos tornará mais difícil retirar essas receitas dos Estados e impedirá o Poder Executivo de deixar de destinar recursos para o desenvolvimento regional e para o auxílio financeiros aos Estados que perderão arrecadação de ICMS.

A participação dos Estados na receita tributária nacional vem se deteriorando há muito tempo, o que pode ser atribuído à concentração da arrecadação da União em tributos não compartilhados com os demais entes federativos. Assim, não há como os Estados suportarem, sem efetivo auxílio financeiro da União, a redução das alíquotas interestaduais de ICMS.

É imprescindível, ainda, que os Estados menos desenvolvidos tenham recursos financeiros capazes de fomentar o investimento em seus territórios. É nesse campo que se torna necessária a constituição do Fundo de Desenvolvimento Regional. Com os recursos desse fundo, haverá alternativa para a política de concessão de incentivos fiscais de ICMS.

Essas demandas dos Estados não podem estar previstas apenas no plano legal, pois ficariam submetidas a alterações por meio de medidas provisórias e ao próprio descumprimento do dever de alocar recursos por parte do Poder Executivo. Por isso, a intenção é que o Congresso Nacional aprove Proposta de Emenda à Constituição que preveja a instituição dos referidos fundos.

Em razão disso, parece importante acolher, em parte, a Emenda nº 5, de Plenário, apresentada pelo Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, cujo objetivo é estabelecer condicionantes à produção de efeitos da resolução. Está previsto no Substitutivo que apresentamos que a produção de efeitos da resolução fica condicionada à previsão, na Constituição Federal, de instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional e de Fundo de Auxílio





Financeiro em razão da redução das alíquotas interestaduais de ICMS.

Ainda no âmbito da produção de efeitos, foi inserida, como condicionante, a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão tenha sido efetivada à revelia do Confaz.

Nesse ponto, cabe registrar a aprovação, pelo Senado Federal, do PLS nº 130, de 2014 – Complementar, que autoriza a celebração de convênio, no âmbito do Confaz, sem a exigência de unanimidade, para resolver os problemas decorrentes dos incentivos fiscais concedidos indevidamente pelos Estados. A referida proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados. Trata-se de alternativa à eventual falta de unanimidade – não alcançada até o momento – no âmbito do Confaz para a resolução dos problemas ocasionados pela “guerra fiscal”.

Assim, tanto por meio de convênio firmado à unanimidade, quanto por meio de convênio firmado nos termos de futura lei oriunda da aprovação do PLS nº 130, de 2014 – Complementar, estará cumprida a condição de que ora se trata. Estará, dessa forma, resolvida a questão dos benefícios fiscais concedidos à revelia do Confaz, o que possibilitará a resolução desse problema e o início da produção de efeitos do PRS nº 1, de 2013.

Estamos convictos da importância de que o Substitutivo que ora apresentamos seja acolhido. Trata-se de proposta que tem o apoio da quase totalidade dos Estados brasileiros. A nova resolução, quando apta a produzir efeitos, constituirá um dos passos para que a “guerra fiscal” de ICMS tenha fim.

Outro passo importante foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que promove a partilha entre os Estados de origem e de destino da arrecadação do ICMS





incidente nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado. Antes, a apropriação da receita do ICMS era exclusiva do Estado de origem. Trata-se de alteração que fortalece a Federação, melhora a arrecadação de ICMS dos Estados destinatários das mercadorias e favorece o equilíbrio da distribuição de recursos tributários nas diferentes regiões do País.

Saudamos, em razão disso, o empenho do Congresso Nacional em resolver os problemas federativos derivados da cobrança do ICMS. Nesse cenário, estamos convictos de que o novo arcabouço legislativo de ICMS, no qual se insere o PRS nº 1, de 2013, constituirá importante caminho para a retomada do crescimento econômico do Brasil.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, e pelo *acolhimento parcial da Emenda nº 1-CAE e das Emendas nºs 5 e 6, de Plenário, rejeitando-se as demais (2,3,4,7 e 8), na forma do Substitutivo a seguir apresentado:*

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

(ao Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013)

RESOLUÇÃO Nº, DE DE..... DE 2015

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação





(ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

II – 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

III – 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

IV – 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

V – 7% (sete por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021;

VI – 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022;

VII – 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023; e





VIII – 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

II – 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; e

III – 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º A alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será de:

I – nas operações interestaduais realizadas com produtos agropecuários e nas realizadas pelo respectivo industrializador, com mercadorias produzidas em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:

a) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;





b) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

c) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

d) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; e

e) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

II – nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior:

a) originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo:

1. 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

2. 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018; e

3. 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019.

b) nas demais situações:

1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e





2. 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018.

III – nas operações e correspondentes prestações de serviço de transportes interestaduais, excetuadas as realizadas de acordo com o § 1º do *caput*, originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico previsto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967:

a) com produtos de informática:

1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

2. 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

3. 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

4. 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; e

5. 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

b) com os demais produtos:

1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e





2. 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º Nas operações e prestações interestaduais realizadas na Zona Franca de Manaus, nos termos do inciso III do *caput*, destinadas às Áreas de Livre Comércio, são aplicáveis as alíquotas previstas nos incisos do *caput* do art. 1º.

§ 2º Caso inexista o Processo Produtivo Básico a que se refere o inciso I do *caput*, será considerado produzido nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo o produto resultante de industrialização, assim definido pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), excetuadas as modalidades de acondicionamento e reacondicionamento.

§ 3º Nas operações interestaduais subsequentes às originadas na Zona Franca de Manaus, de que trata o inciso III do *caput*, aplicam-se as alíquotas do ICMS previstas:

I – no art. 1º ou no inciso I do *caput*, conforme o caso, na hipótese em que os produtos tenham sido submetidos a novo processo de industrialização, tal como definido no § 2º deste artigo;

II – no inciso III do *caput*, nos demais casos.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às:





I – operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012; e

II – prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada:

I – à instituição, por Emenda Constitucional, de:

a) Fundo de Auxílio Financeiro em razão da redução das alíquotas interestaduais de ICMS, com objetivo de auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito Federal durante o período de convergência das alíquotas do ICMS, compreendido como os oito anos seguintes ao efetivo início da convergência; e

b) Fundo de Desenvolvimento Regional, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura e promover maior integração entre as diversas regiões do País, nos termos do disposto no art. 3º, *caput*, inciso III, da Constituição Federal.

II – à celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os





efeitos dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão tenha sido efetivada sem a observância do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, até a data de celebração do instrumento.

Parágrafo único. As transferências de recursos da União para atender ao disposto no inciso I deverão ser consideradas obrigatórias, nos termos a serem estabelecidos em dispositivo constitucional específico, que defina o montante, a origem de recursos e a vinculação aos fundos, observadas, no caso do auxílio financeiro, as perdas efetivamente apuradas.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

